TRIAVE
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO DO AVE, TÂMEGA E SOUSA

RAL
CENTROS DE ARBITRAGEM

Processo n.º 3087/2021/MB

Reclamante:

Reclamadas:

SUMÁRIO

1. *Tendo sido celebrado entre o reclamante e a 1ª reclamada um contrato de compra e venda de um telemóvel e, com a 2ª reclamada, um contrato de seguro decorrente de tal compra, a 2ª reclamada, na qualidade de seguradora, obrigou-se perante o primeiro, na qualidade de tomadora do seguro, a indemnizá-lo pelos prejuízos resultantes de dano acidental, furto qualificado e roubo no período compreendido entre 21.12.2020 e 21.12.2021.*

2. *Este vínculo negocial aqui em apreço obedece à disciplina legal contida no regime jurídico do contrato de seguro, constante do Anexo ao Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro (cf. artigo 2.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril), cujo artigo 32.º permite-nos afirmar que o contrato de seguro se apresenta, por um lado, como um contrato consensual, na medida em que a sua validade não depende da observância de forma especial, mas apenas do mero acordo das partes; e, por outro lado, o segurador é obrigado a formalizar o contrato num instrumento escrito, que se designa por apólice de seguro, e a entregá-lo ao tomador de seguro, devidamente datado e assinado pelo segurador (n.ºs 2 e 3).*

3. *Tendo a reclamada, com quem o reclamante celebrou um contrato de seguro alegado e provado que procedeu, em prazo, à reparação do bem, sem custos para o reclamante e não tendo este provado que o bem que lhe foi entregue não era aquele que havia deixado para reparar – prova que só a si competia- terá necessariamente de improceder o pedido por si formulado contra as reclamadas.*

I- Relatório

1.1. O reclamante apresentou reclamação contra as reclamadas pretendendo ser ressarcido na quantia de €349,99 e ainda serem as reclamadas condenadas ao pagamento de uma compensação/indemnização diária de €10,00 pelos dias que esteve

privado do equipamento a aguardar a resolução do problema, mais concretamente de 05.11.2021 a 28.11.2021 (data de aquisição de novo equipamento, totalizando o montante de €240,00).

1.2. A causa de pedir e o pedido constantes da reclamação inicial não foram objeto de alteração, pelo que aqui se dá por integralmente reproduzida para todos os efeitos legais.

1.3. A reclamada nos termos do artigo 14º do Regulamento do Triave apresentou, no prazo regulamentar, Contestação, na qual alegou:

reclamada, tendo sido notificada, vem apresentar contestação, nos termos seguintes :

Da (i)legitimidade da reclamada

1. Considerando o teor da reclamação, a Reclamada não se considera parte, nos termos do art.30o do CPC.

2. Pelo que, não tendo legitimidade para ser Demandada nos presentes autos, deverá ser declarada a sua ilegitimidade, com as demais consequências legais.

3. Veja-se, o Reclamante, segundo se pode extrair do pedido, terá contratado um seguro com a empresa

4. Depreende-se ainda que acionou o seguro, em virtude de um facto (dano acidental), sendo que, toda a tramitação e contactos são efetuados com a seguradora.

Concluindo,

5. Entende a Reclamada, não existir qualquer fundamento para o pedido do Reclamante, visto que a sua relação com a aqui Reclamada, relativamente a este bem, é uma relação de consumo.

6. Os presentes autos são relativos a uma relação contratual em que são partes o Reclamante e a seguradora

Termos em que, face ao supra exposto, deve ser conhecida a exceção invocada, declara-se a ilegitimidade da Reclamada, absolvendo-a do pedido.

A reclamada nos termos do artigo 14º do Regulamento do Triave apresentou, de igual modo, no prazo regulamentar, Contestação alegando:

1. O Reclamante adquiriu pelo preço de € 349,00 o equipamento (telemóvel) da marca modelo a cuja aquisição foi associado o contrato de seguro número

para cobertura das possíveis perdas pecuniárias face a dano acidental, furto qualificado e roubo, pelo período compreendido entre 21.12.2020 e 21.12.2021 e nos demais termos e condições constantes do referido contrato (cfr. Documento n.°- 1 que se junta e cujo conteúdo se dá por reproduzido para todos os efeitos legais).

2. Em 14.10.2021, o Reclamante procedeu, junto da Reclamada, à participação de um sinistro ocorrido na sequência de uma queda do equipamento (telemóvel) em chão de tijoleira, numa altura de, aproximadamente, 1 metro de altura.

3. Na sequência da participação do sinistro, a Reclamada encarregou o Departamento de Gestão de Sinistros da indicação de entidade externa à Reclamada para análise dos danos e realização dos procedimentos técnicos necessários ao apuramento da causa, assim como a verificação da conformidade entre o alegado pelo Demandante e os danos efetivamente apresentados.

4. Esta avaliação foi realizada, como sempre acontece, através de exame fidedigno às anomalias reportadas, por entidade externa e independente à Reclamada.

5. De acordo com o relatório técnico emitido, foram realizadas as seguintes operações de reparação:

Operações

(cfr. Documento n.° 2 que se junta e cujo conteúdo se dá por reproduzido para todos osefeitos legais).

6. A Reclamada, em cumprimento das suas obrigações contratuais, e por estar o sinistro a coberto do contrato de seguro celebrado, assegurou a reparação do equipamento e sua entrega ao Reclamante, a qual ocorreu em novembro de 2021.

7. Desta decisão foi o Reclamante devidamente informado e, consequentemente, foi enviado ao mesmo o respetivo equipamento (telemóvel) perfeitamente reparado, tendo o processo ficado concluído em novembro de 2021.

8. Ao contrário do alegado pelo Reclamante, não houve qualquer troca ou substituição do equipamento (telemóvel), tendo apenas havido a substituição dos componentes danificados em decorrência do sinistro ocorrido, os quais se encontram melhor detalhados no artigo S. antecedente.

9. Um dos componentes substituídos no equipamento foi a placa main

10. O IMEI é um número de identificação único, exclusivo de cada placa.

11. As placas de substituição têm o seu próprio IMEI por serem produzidas para aquele exato fim,

o da substituição, e não para produção/produto final.

12. A alteração do IMEI, ocorrida por razões técnicas, nunca comprometeu a reparação perfeita e integral do equipamento sinistrado, a qual, como referido, foi assegurada pela Reclamada.

13. O Reclamante peticiona ainda uma indeminização por danos provocados pela privação do uso de um bem, fazendo-o, porém, sem qualquer prova que permita, ao menos, atestar o nexo causal entre a reparação e os danos que alega.

14. Pois que, tais danos, a existirem de facto, podem ter sido causados por muitas outras razões, cuja origem ou possibilidade a Reclamada desconhece ou não aceita.

15. O Reclamante não faz qualquer prova do nexo de causalidade entre os factos relatados e o alegado dano que sustenta, pelo contrário, limitou-se a alegar sem evidências ou fundamentos, uma série de dados de natureza genérica, mais das vezes relacionados com asua atividade laboral ou relação familiar, circunstâncias às quais, como é natural, a Reclamada é alheia.

16. Em todo o caso, sempre estariam os alegados danos excluídos pelo contrato de seguro nos termos da alínea b) das exclusões comuns a todas as coberturas, cfr. apólice de seguro junta aos presentes autos.

17. Termos em que, carece de fundamento, quer de facto, quer de Direito, toda a alegação do Reclamante.

18. Face ao supra exposto, resulta claro que não existem quaisquer danos que devam ser indemnizados, ou pagamentos que devam ser realizados.

19. Não assistindo qualquer razão, quer de facto, quer de Direito, ao Reclamante.

JUNTA: 2 (dois) documento e procuração forense.

II- Objeto do litígio

A presente querela cinge-se na seguinte questão, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 342º do C.C. se se verifica ou não a existência de causa justificativa para que as reclamadas prestem indemnização, ao reclamante, no montante de €589,99 (quinhentos e oitenta e nove euros e oitenta e nove cêntimos).

*

A audiência arbitral realizou-se com a presença do Reclamante e do Ilustre Mandatário da reclamada e com a presença do Ilustre Mandatário da reclamada que, devidamente notificado, nos

termos do disposto na alínea c) do n.º 5 do artigo 6º- B da Lei n.º 1-A/202, de 19 de março, na redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 4-B/2021, de 01 de fevereiro, expressamente e por escrito, requereu a realização da presente audiência via ZOOM, o que foi deferido.

Foi promovida a Tentativa de Conciliação (nos termos do artigo 11º do Regulamento do Triave) tendo a mesma se frustrado em virtude de as partes não se terem mostrado disponíveis para uma composição amigável do litígio.

As reclamadas não apresentaram testemunhas.

O reclamante apresentou a testemunha

Após a realização da audiência arbitral foi a segunda reclamada notificada, através de despacho proferido a 15 de abril de 2022, para juntar *"em 10 dias, relatório com identificação da empresa que procedeu à reparação do telemóvel melhor identificado nos autos.*

Para além do relatório acima identificado deverá a empresa que procedeu à reparação do equipamento esclarecer se, no caso da TCL, as motherboards de substituição têm ou não o seu próprio IMEI, e se são produzidas para substituição ou para produção/produto final, por forma a esclarecer se no momento da reparação, é reposto o IMEI original, ou não, utilizando procedimentos oficiais da marca".

A reclamada deu cumprimento ao ordenado tendo o reclamante exercido o direito ao contraditório nos seguintes termos:

1. Para meu espanto, ou talvez não, a resposta encontra-se em espanhol. Ora, segundo me parece, o processo acima referido, está a decorrer em

2. Tal facto, acima referido, mostra um total desrespeito e desconsideração, à minha pessoa, assim como, no meu ver, à sra. Dra. Juiza responsável por este processo.

3. A resposta dada não esclarece em nada as questões colocadas pela sra. Dra. Juiza.

4. Assim sendo, continuo a achar que a assistência da é realmente fraca e a preocupação com o cliente é nenhuma.

5. A mesma não tem competência nem caracter de responsabilidade pelo serviço prestado

6. Lamento que a incite os seus clientes a subscrever este seguro.

7. Pago um serviço à seguradora mas eles não representam os meus direitos em NADA.

Atento ao facto de o documento junto pela reclamada se encontrar efetivamente redigido em língua espanhola, e atenta a posição do reclamante, foi a reclamada notificada para proceder à respetiva tradução, tendo dado cumprimento ao ordenado.

Novamente exercido o direito ao contraditório veio o reclamante, através de comunicação dirigida aos presentes autos a 20.06.2022, dizer o seguinte:

A Sra. Dra. Juíza solicitou à reclamada, "para vir aos presentes autos juntar, em 10 dias, relatório com identificação da empresa que procedeu à reparação do telemóvel melhor identificado nos autos. Para além do relatório acima identificado deverá a empresa que procedeu à reparação do equipamento esclarecer se, no caso da TCL, as motherboards de substituição têm ou não o seu próprio IMEI, e se são produzidas para substituição ou para produção/produto final, por forma a esclarecer se no momento da reparação, é reposto o IMEI original, ou não, utilizando procedimentos oficiais da marca."

Ora, analisando a resposta a estas questões, enviada pela mandatária da reclamada e traduzida para a língua Portuguesa (após o meu protesto da resposta estar em espanhol):

1. *Tendo havido, alegadamente, conforme referenciado na resposta dada pela reclamada, a substituição da placa mãe do meu telemóvel*
2. *2. E tal substituição implica que o aparelho adquire um IMEI novo, como referido pela reclamada*
3. *e como tal, tendo uma placa mãe nova, os dados pessoais armazenados no telemóvel, perdem-se.*
4. *É como se fosse um aparelho novo.*
5. *Ora, para meu espanto, e como referi na audiência que tive no tribunal, o telemóvel que me foi enviado, apresentava um histórico de pesquisas, não realizado por mim.*
6. *O que me leva a reiterar que tal telemóvel é usado. E não o meu.*
7. *Assim sendo, continuo a achar que a assistência da é realmente fraca e a preocupação com o cliente é nenhuma.*
8. *A mesma não tem competência nem carater de responsabilidade pelo serviço prestado.*
9. *Lamento que a incite os seus clientes a subscrever este seguro*
10. *Pago um serviço à seguradora mas eles não representam os meus direitos em NADA*

III- <u>Saneador</u>

Este tribunal é material e territorialmente competente, uma vez que está em causa um conflito de consumo, apresentado por consumidor, decorrente de um contrato de compra e venda celebrado com a primeira reclamada, enquanto profissional (pessoa colectiva), dentro da sua área geográfica de competência e bem assim um contrato de seguro com o número celebrado com a segunda reclamada para cobertura das possíveis perdas pecuniárias face a dano acidental, furto qualificado e roubo, pelo período compreendido entre 21.12.2020 e 21.12.2021.

O valor do processo é de €589,99 e corresponde ao montante liquidado pelo reclamante à reclamada, relativo à compra do telemóvel acrescido de indemnização correspondente aos dias em que o reclamante esteve privado do bem até adquirir um novo e enquadra-se no âmbito da competência deste Tribunal, nos termos do disposto nos artºs 4º a 6º do Regulamento do TRIAVE.

O processo está sujeito ao Regime da Arbitragem Necessária, como resulta dos nºs 2 e 3 do artº 14º da Lei 24/96 de 31 de Julho, na redacção da Lei 63/2019 de 16 de Agosto, pois foi submetido à apreciação deste tribunal por opção expressa do consumidor/reclamante.

IV- <u>Ilegitimidade Processual Passiva da reclamada</u>

A reclamada considera-se parte ilegítima na presente ação e invocou, para o efeito, a exceção dilatória de ilegitimidade processual passiva, com fundamento no facto de os presentes autos serem relativos a uma relação contratual em que são partes reclamante a seguradora decorrente do fato de aquele ter accionado o seguro em virtude de um facto (dano acidental).

Cumpre, então, apreciar e decidir a exceção invocada pela reclamada:

A legitimidade dos reclamados/réus resulta do interesse direto que têm em contradizer os factos invocados pelos reclamantes/autores, traduzindo-se tal interesse no prejuízo que possa advir da procedência dos pedidos formulados por aqueles.

Na falta de indicação da lei em contrário consideram-se titulares do interesse relevante para o efeito de legitimidade os sujeitos da relação material controvertida tal

como é configurada pelo demandante/autor, de acordo com o artigo 30.º, do Código do Processo Civil (CPC), aqui aplicação supletivamente.

Atendendo aos factos alegados e aos pedidos formulados pelo reclamante a reclamada tem interesse direto em contradizer, traduzindo-se este no prejuízo que dessa procedência advenha, tanto mais que o reclamante configura a referida reclamada como sujeita da relação material controvertida, desde logo porque o reclamante se dirigiu a uma das suas lojas para participar o sinistro e alega que igualmente se dirigiu às instalações desta reclamada para solicitar esclarecimentos após a entrega do equipamento, ao que acresce o facto de a celebração do contrato de seguro com a reclamada ter sido celebrado nas instalações da aquando da aquisição do equipamento.

Em face do exposto a reclamada é parte legítima passiva na presente causa arbitral e por isso julga-se improcedente a exceção dilatória invocada pela mesma.

Conclui-se, então, que este tribunal arbitral é competente, foi validamente constituído, as partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

V- Fundamentação

Da Fundamentação de Facto

4.1 Factos provados

Julgam-se provados os seguintes factos relevantes para a decisão da causa:

a) A 21-12-2020 o reclamante adquiriu à primeira reclamada o equipamento – telemóvel com o IMEI: – facto que se julga provado com base nas declarações do reclamante e da testemunha e com base no **doc. n.º 1** junto com a reclamação;

b) Aquando da compra do equipamento identificado em **a)** foi celebrado com a segunda reclamada um contrato de seguro com o número para cobertura das possíveis perdas pecuniárias face a dano acidental, furto qualificado e roubo, pelo período compreendido entre 21.12.2020 e 21.12.2021– facto que se julga provado com base nas declarações do reclamante e com base no **doc. n.º 1** junto com a contestação da reclamada

c) A 14-10-2021 o reclamante entregou na primeira reclamada o equipamento para reparação alegando ter existido uma queda acidental que levou a que o equipamento deixasse de funcionar, tendo partido o ecrã e a sua capa traseira – facto que se julga provado com base no **doc. n.º 4** junto com a reclamação e nas declarações do reclamante;

d) No seguimento da factualidade descrita em **c)** os serviços técnicos da 2.ª reclamada submeteram o equipamento a verificação – facto que se julga provado com base no **doc. n.º 1** junto com a contestação da 2ª reclamada;

e) O equipamento foi entregue ao reclamante a 05.11.2021 com um IMEI diferente do originalmente existente no equipamento– facto que se julga provado com base no depoimento do reclamante e não contrariado pelas reclamadas;

f) Do relatório apresentado pela empresa elaborado a 21 de abril de 2022 resulta que *"cada placa-mãe (motherboards) tem um Imei único e não existem placas mãe (motherboards, que venham sem um Imei associado para que possam ser gravadas com outro IMEI* – facto que se julga provado com base no documento junto pela 2ª reclamada a 06 de junho de 2022;

4.2 Factos não provados

Tendo em consideração aquele que é o objeto do litígio, para além dos factos que se encontram em contradição com os julgados provados e dos prejudicados por estes e excluindo-se aqueles que são meramente conclusivos, julga-se não provado que:

a) O bem (telemóvel) entregue ao reclamante continha um histórico de pesquisas que não foram por si efetuadas;

b) Que o telemóvel após ser analisado pelo Centro Técnico apresentava marcas de uso e que essas mesmas marcas não existiam quando o telemóvel foi entregue na Loja da 1ª reclamada para reparação.

c) Que o telemóvel entregue ao reclamante não fosse o mesmo que este entregou na loja da 1ª reclamada para reparação.

VI- <u>Motivação</u>

Nos termos do artigo 396.º do Código Civil e do artigo 607.º n.º 5 do CPC o Tribunal formou a sua prudente convicção, apreciando livremente, e à luz das regras da experiência comum, o conjunto da prova produzida nos autos, recorrendo ao exame dos documentos juntos ao processo pelas partes, às declarações do reclamante e ao depoimento da testemunha em sede de audiência arbitral e, ainda, à consideração de factos instrumentais que resultaram da instrução e discussão da causa (artigo 5.º, n.º 2, alínea a) do CPC).

Para além do que já se deixou consignado em relação a cada decisão que integra o elenco de factos julgados provados, com a indicação dos concretos meios de prova que levaram à fixação de tal matéria de facto, importa assinalar que o reclamante, nas suas declarações de parte, revelou ter conhecimento do equipamento identificado nos autos e identificou a concreta anomalia que originou o pedido de reparação pela 2ª reclamada.

Relatou ainda que recebeu um mail com a indicação que o telemóvel se encontrava reparado e que seria entregue nos dias seguintes e quando recebeu o telemóvel verificou que existiam marcas de uso e que o telemóvel continha um histórico de pesquisas por si não efetuadas.

Contudo o seu depoimento não foi corroborado por qualquer outro elemento de prova, designadamente documental que pudesse atentar a veracidade das suas declarações, limitando-se a indicar que verificou existir pesquisas de internet na área de Lisboa mas não fez qualquer prova de quais as pesquisas que relatou ter visto, nem os sites em que estas foram efetuadas.

Quanto às marcas de uso relatadas pelo reclamante também não foi possível a este tribunal dar como provado que as mesmas não existiam em data anterior à entrega do equipamento tento mais que, segundo o reclamante, se tratava de marcas junto à câmara do telemóvel e, da prova produzida, não resultou provado qualquer risco que pudesse não decorrer do uso normal do equipamento.

Já no que se refere à alteração de IMEI do equipamento e como resulta da alínea f) dos factos provados, este Tribunal considerou o relatório apresentado pela reclamada, desde logo porque não foi junto qualquer outro elemento que o pudesse contrariar, sendo que resulta do mesmo que *"cada placa-mãe (motherboards) tem um Imei único e não*

existem placas mãe (motherboards) TCL que venham sem um Imei associado para que possam ser gravadas com outro IMEI.

Acresce que no que respeita à compensação/indemnização diária peticionada pelo reclamante, este não apresentou a este tribunal qualquer prova da aquisição do novo equipamento nem da necessidade de aquisição do mesmo porquanto da prova produzida em audiência arbitral não resultou que a 2ª reclamada não tivesse respeitado o prazo legal para proceder à reparação do equipamento.

Assim, no que tange à decisão em matéria de facto sob ponto 4.1 deste aresto, atinente a asserção alegada pelo reclamante na reclamação, em face do acervo probatório carreado e produzido nestes autos, não ficou o Tribunal convencido, para além da dúvida razoável, quanto à realidade do facto, pelo que julgou os mesmos não provados (artigo 342.º, n.º 1 do Código Civil e artigo 414.º do Código de Processo Civil).

VII- <u>Da Fundamentação de direito</u>

Conforme já se deixou antecipado aquando da enunciação da questão a resolver, depois de devidamente delimitado o objeto do litígio, cumpre ao Tribunal aquilatar da verificação dos pressupostos de que depende o direito a indemnização invocado pelo reclamante, que este orçou em €589,99 (quinhentos e oitenta e nove euros e noventa e nove cêntimos).

Porém, antes de nos pronunciarmos concretamente sobre a questão a dirimir, importa caraterizar a natureza e regime jurídico aplicáveis ao vínculo negocial celebrado entre reclamante e as reclamadas.

Assim, de acordo com a decisão em matéria de facto entre reclamante e 1ª reclamada foi celebrado um contrato de compra e venda de um telemóvel melhor identificado na al. a) dos factos provados e um contrato de seguro celebrado com a 2ª reclamada nos termos do qual a segunda, na qualidade de seguradora, se obrigou perante o primeiro, na qualidade de tomadora do seguro, a indemnizá-lo pelos prejuízos resultantes de dano acidental, furto qualificado e roubo no período compreendido entre 21.12.2020 e 21.12.2021.

Este vínculo negocial aqui em apreço obedece à disciplina legal contida no regime jurídico do contrato de seguro, constante do Anexo ao Decreto-Lei n.º 72/2008,

de 16 de abril, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro (cf. artigo 2.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril), cujo artigo 32.º permite-nos extrair duas das notas características do contrato de seguro: trata-se, por um lado, de um contrato consensual, na medida em que a sua validade não depende da observância de forma especial, mas apenas do mero acordo das partes; todavia, por outro lado, o segurador é obrigado a formalizar o contrato num instrumento escrito, que se designa por apólice de seguro, e a entregá-lo ao tomador de seguro, devidamente datado e assinado pelo segurador (n.ºs 2 e 3).

Acresce que, por se tratar de um contrato celebrado entre um *profissional* (a reclamada) e um *consumidor* (a reclamante), constitui fonte de relação jurídica de consumo, entendendo-se como tal o ato pelo qual uma pessoa que exerce, com carácter profissional, uma atividade económica com escopo lucrativo, fornece bens, presta serviços ou transmite quaisquer direitos a um sujeito que os destina e com eles visa satisfazer uma necessidade pessoal ou familiar, pelo que se encontra sujeito às regras da Lei n.º 24/96, de 31 de julho[1] (cf. artigo 2.º, n.º 1).

Assim, celebrado o contrato de seguro entre as partes e alegada a verificação do dano, ao reclamante cabia a prova da sua verificação, por se tratar de facto constitutivo do direito indemnizatório de que se arrogava (nº1, do art. 342º, do CC).

Ora, como é sabido, para que possamos falar em responsabilidade civil, certos pressupostos têm de estar reunidos. Estes pressupostos, genéricos, aplicam-se indiscriminadamente a todas as modalidades de responsabilidade civil, cuja existência é, por sua vez, determinada pelas diferentes **normas de imputação**. Várias categorizações de pressupostos foram sendo elencadas pela doutrina, sendo que a mais comum enumera cinco pressupostos cumulativos da responsabilidade civil enquanto fonte de obrigações, a saber:

1) **facto humano voluntário, objetivamente controlável ou dominável pela vontade**, que tanto pode consistir numa **ação** (facto positivo) que viole o dever geral de

[1] Lei de Defesa do Consumidor, sucessivamente alterada e atualmente com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 63/2019, de 16 de agosto.

abstenção ou de não intervenção na esfera do titular do direito absoluto, como numa **omissão ou abstenção** (facto negativo);

2) **ilicitude**, enquanto reprovação da conduta do agente em termos de antijuridicidade, nuns casos por violação de um direito absoluto de terceiro ou violação de uma norma destinada a proteger interesses alheios, noutros casos pelo incumprimento das suas obrigações pelo devedor;

3) **culpa**, enquanto juízo de reprovação ou censura do agente que, em face das circunstâncias do caso concreto, e atendendo às suas capacidades, podia e devia ter agido de modo diferente;

4) **dano**, entendida como "toda a perda causada em bens jurídicos, legalmente tutelados, de caráter patrimonial ou não"[2] e, para os efeitos da obrigação de indemnizar, enquanto reflexo ou efeito do dano natural no património do lesado, por via da destruição, subtração ou deterioração de uma coisa, correspondente à diferença entre o estado atual do património do lesado e o estado em que ele estaria, no mesmo momento, se a lesão não tivesse ocorrido, abrangendo, portanto, a diminuição do património já existente (dano emergente) como o seu não aumento (lucro cessante); e

5) **nexo de causalidade** entre o facto gerador da responsabilidade e o dano infligido na esfera jurídica do lesado, sendo o primeiro, no processo factual que, em concreto, conduziu ao dano, condição *sine qua non* e causa adequada do segundo, ou, por outras palavras, é, pois, necessário escolher, de entre todos os factos que conduziram à produção do dano (condições necessárias), aquele que, segundo o curso normal das coisas, se pode considerar apto a produzir o dano (condição adequada), afastando-se todos os demais que só por virtude de circunstâncias extraordinárias ou excecionais o passam ter determinado.

Não provou o reclamante que o equipamento que lhe foi entregue após reparação não era o seu e que apresentava marcas de uso inexistentes à data em que entregou o equipamento para reparação, contrariamente à 2ª reclamada que, através da prova documental apresentada provou que procedeu à reparação do equipamento

[2] JORGE RIBEIRO DE FARIA, *Direito das Obrigações*, Vol. I, Coimbra, 1990, pp. 480-481.

bem como explicou cabalmente o motivo pelo qual o telemóvel passou a apresentar diferente IMEI.

Assim os elementos probatórios disponíveis nestes autos não permitem sustentar convicção do Tribunal no sentido da existência dos danos alegados, antes abrindo espaço a uma dúvida que, segundo as regras de distribuição do ónus probatório e o critério de julgamento consagrado no artigo 414.º do Código de Processo Civil, se resolve contra o reclamante, carecendo, pois, de fundamento a sua pretensão.

VIII- <u>Decisão</u>

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julga-se a ação totalmente improcedente, absolvendo-se as reclamadas do pedido formulado pelo reclamante.

O valor do processo fixa-se em €589,99 (quinhentos e oitenta e nove euros e noventa e nove cêntimos), nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 296º e 297º n.º 2 do CPC.

Não há lugar à condenação em custas por as mesmas não serem devidas nos termos do artigo 16º do regulamento do Triave.

Notifique-se as partes com cópia da decisão, depositando-se original da mesma no Triave nos termos e para os efeitos do já mencionado regulamento.

Guimarães, 23 de junho de 2022

A Juiz-Árbitro,

Andreia Ribeiro

(Andreia Ribeiro)